Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:20177 /9 / 2025
DATA: 03/09/2025- 15:52:29
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS
SENHA: 1X4ULX3

Comli
Adm/Compras 09/09/25

LAGOS COMERCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 20177
FLS. Nº 02
EM 03/09/2025
Assinatura/Carimbo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

REF.: PROCESSO Nº 11744/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025

SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: "*REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada em fornecimento de MEDICAMENTOS, objetivando atender as necessidades do Município de Araruama-RJ por meio do Fundo Municipal de Saúde de Araruama*".

A empresa **L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.998.456/0001-46, com sede a Rodovia Amaral Peixoto s/n, lote 4 quadra 1, Bananeiras (Iguabinha) - Araruama, estado do Rio de Janeiro, através de seu Representante Legal, vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

LAGOS COMERCIAL

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

*"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame." (Grifo nosso)*

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. **O Princípio Constitucional da Legalidade** (*art. 37, caput, CF/88*) **DEVE** ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o **Princípio Constitucional da Eficiência** (*art. 37, caput, CF/88*), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população

A impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima

PROCESSO Nº 00177
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.servicos@gmail.com

LF
LAGOS COMERCIAL

de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro e sua Douta Equipe de Apoio, e, confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no art. 5º da lei 14.133/21, e na Constituição Federal de 1988.

Destacamos que o ato convocatório **APRESENTA VIOLAÇÃO** aos Artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, ausência de transparência, tornando o **EDITAL RESTRITIVO**, com **POSSÍVEL DIRECIONAMENTO**, apresentando vícios que geram consequências graves.

DOS FATOS

Em síntese, esse processo licitatório tem como objeto a formação de REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de medicamentos.

Analisando o Edital, com o intuito de participar do mesmo, a empresa deparou-se com a cláusula 12.4.1.3.3 que exige a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, expedido pela ANVISA para demonstrar a Qualificação Técnica, conforme segue:

PROCESSO Nº 20177
FLS. 04

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

"12.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

(...)

"12.4.1.3.3. Certificado de Boas Práticas: Apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, expedido pela ANVISA. Para medicamentos importados, será necessária também a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela Autoridade Sanitária do país de origem ou Laudo de Inspeção emitido pela Autoridade Sanitária Brasileira."

O fato é que, o requerimento deste certificado não possui amparo legal, conforme se comprovará a seguir e já determinado pelo Tribunal de Contas da União.

Além disso, não possuir o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento não quer dizer que a empresa não possui qualificação técnica e não segue as normas específicas da ANVISA, já que, para o regular funcionamento de uma distribuidora de medicamentos, a empresa deve OBRIGATORIAMENTE seguir as normas, sendo fiscalizada frequentemente pela vigilância sanitária.

Torna-se, portanto, obrigatório o cumprimento das Boas Práticas, e facultativo deter o Certificado, servindo este apenas como um reconhecimento/prêmio.

PROCESSO Nº 20177
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone: 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Restritividade da Cláusula 12.4.1.3.3: Exigência Desnecessária do Certificado de Boas Práticas

A cláusula 12.4.1.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 060/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Araruama, impõe a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, expedido pela ANVISA, e, para medicamentos importados, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle ou Laudo de Inspeção. Essa exigência configura uma barreira arbitrária e desproporcional, que contraria as normativas da ANVISA e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, violando os princípios da competitividade, legalidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Segundo o sítio eletrônico da ANVISA (portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/cbpf/informacoes-gerais), o Certificado de Boas Práticas não é requisito obrigatório para o funcionamento de empresas, sendo suficiente o cumprimento das práticas estabelecidas em normas específicas. Leia-se:

> *"5 – O Certificado de Boas Práticas é obrigatório para o funcionamento de uma empresa?*
>
> *Não. As empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para o seu regular*

PROCESSO Nº 20177
FLS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

funcionamento."

Essa imposição editalícia, portanto, é uma afronta escandalosa à ampla concorrência, não sendo outro o entendimento dessa Colenda Corte, senão vejamos:

> *"Processo TCE/RJ nº 204.080-1/17 Nesse sentido, considerando a postura cautelosa desta Corte em temas relacionados à qualificação dos licitantes e à ampla competitividade do certame, divirjo parcialmente do posicionamento adotado pela CEE e endossado pelo Ministério Público Especial, para o fim de solicitar ao jurisdicionado que esclareça a pertinência dos certificados exigidos, indicando a referida base normativa, bem como a sua pertinência ao objeto da licitação e à atividade econômica desenvolvida pelo futuro contratado, permitindo que, no retorno, esta Corte de Contas análise a regularidade da exigência.*
>
> *Processo TCE/RJ nº 205.819-7/17 Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi enfrentada pelo Corpo Instrutivo e fundamentada em decisões do Tribunal de Contas da União, no sentido de ser admitida a exigência estabelecida no subitem 14.3 do edital combatido, relacionada à autorização de funcionamento expedida pela ANVISA e à emissão do Certificado* de Boas Práticas pelo mesmo órgão, considerando as justificativas apresentadas pelo município licitante e ainda a legislação da ANVISA que regulamenta a matéria.

PROCESSO Nº 20177
FLS. 07
ASSINATURA E RUBRICA

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

Processo TCE/RJ nº 213.738-5/17 (...) o jurisdicionado procurou justificar a exigência do certificado de boas práticas de fabricação e controle, informando que a ANVISA tem a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Desta forma, a ANVISA determinou através da Resolução RDC 59 a obrigatoriedade de instituir e implementar requisitos de boas práticas de fabricação para estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos médicos, de forma a garantir a qualidade do processo e controle de fatores de riscos à saúde. Aduz que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação é documento legal emitido pela ANVISA sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela Resolução RDC 59 e outras leis e que o seu não cumprimento sujeitará os fornecedores destes produtos as sanções e penalidades. Análise: conforme destacado no voto anterior, a exigência de certificado de boas práticas de fabricação e controle para fins de habilitação em certames licitatórios ainda não foi objeto de pacificação no âmbito do TCU. De qualquer sorte, a Anvisa considera o certificado de boas práticas de fabricação requisito de habilitação indispensável nas licitações de medicamentos, conforme cartilha "Vigilância Sanitária e Licitação Pública" (disponível em: http://www.anvisa.gov.br), em consonância com o disposto no art. 5º, inciso III, da Portaria MS nº 2.814/1998. Trata-se, na visão da ANVISA, de uma garantia de qualidade à saúde do usuário, estando

PROCESSO Nº 20177
FLS. 08

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

a certificação prevista no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme se depreende das normas aplicáveis ao controle de medicamentos, (Leis nºs 6.360/1976 e 9.782, de 9782/1999, e dos decretos n s 79.094/1977 e 8.077/2013). De fato, conforme destacou o corpo instrutivo, não parece crível que uma empresa que não possua o Certificado venha a obtê-lo no período entre sua convocação e a assinatura do contrato, sendo razoável assim sua exigência no momento da habilitação. No caso em comento, o gestor público justificou a exigência do certificado das empresas participantes do certame a fim de proteger e promover a saúde da população, garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços. Assim, entendo estar justificada a exigência. Determinação atendida.

Processo TCE/RJ nº 219.203-2/17 A questão controversa diz respeito ao exigido no subitem 11.1.2 "f", (Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle) e à possível caracterização de restrição à competitividade do procedimento licitatório, considerando a natureza taxativa do art. 30 da Lei Federal 8.666/93. O referido certificado, segundo informação constante do sítio da página eletrônica, portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/cbpf/informacoes-gerais, não é requisito para o exercício da atividade de comercialização de medicamentos. Assim, diante da competência da ANVISA, para o exercício de fiscalização sobre a atividade de fabricação e distribuição de medicamentos, e considerando que não há exigência legal que imponha à empresa a obtenção do Certificado de Boas Práticas,

PROCESSO Nº 20177
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sercos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

entendo que a referida obrigatoriedade representa restrição à competição no certame".

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *Habilitação – Qualificação técnica – Exigência de certificado de boas práticas de fabricação e controle – Irregularidade – TCU*
>
> *"O TCU deu ciência ao contratante para considerar "indevida a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/93 (sucedido, por equivalência, pelo art. 67 da Lei 14.133/2021, a partir de abril/2023)". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.580/2022, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 06.07.2022.)".*

É de se ver, portanto, que a imposição do Certificado de Boas Práticas não garante o cumprimento das obrigações contratuais e constitui uma exigência excessiva. A administração municipal, ao ignorar o entendimento de nossos tribunais, perpetua um mercado oligopolizado devendo tal prática ser corrigida para evitar prejuízos à população.

PROCESSO Nº 20177
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

2. Restritividade da Cláusula 12.4.5: Exigência Desproporcional e Inconsistente de Quantitativo Mínimo de 40%

A cláusula 12.4.5 do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 060/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Araruama, estabelece a exigência de que os atestados apresentados pelas licitantes comprovem o fornecimento de um quantitativo mínimo de 40% do item para o qual estão concorrendo. Essa imposição configura uma restrição arbitrária e escandalosa, que viola flagrantemente o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao impor barreiras desproporcionais que limitam a competitividade

Conforme se verifica, a administração municipal, ao aplicar a exigência de 40% a todos os itens, desconsidera que muitos medicamentos licitados possuem valores individuais inferiores a 4% do total estimado, não justificando a comprovação de capacidade técnica. Essa imposição escandalosa viola o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a concomitante fixação de valor e quantitativo fornecido, conforme o Enunciado 13 da Súmula dessa Colenda Corte de Contas, *in verbis*:

> *"Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada".*

No mesmo sentido é o Enunciado 263 da Súmula do TCU, *verbatim*:

PROCESSO Nº 20177
FLS. 11
ASSINATURA E CARIMBO

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

LAGOS COMERCIAL

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Consoante destacado no voto condutor dos acórdãos que delimitaram os referidos Enunciados, a ausência de demonstração da importância técnica e econômica das parcelas utilizadas como referência para julgamento dos atestados compromete a legalidade do edital. Trata-se de falha de natureza material, que não pode ser convalidada por eventuais argumentos genéricos apresentados após a impugnação do instrumento convocatório.

A ilegalidade se revela ainda mais patente quando se verifica que o Termo de Referência anexo ao Edital, delimita de forma completamente diferente os quantitativos pertinentes a delimitação da maior relevância, senão vejamos:

EDITAL	**TERMO DE REFERÊNCIA**
12.4.5 Quantitativo Mínimo: Os atestados deverão comprovar que a licitante já forneceu um **quantitativo mínimo de 40%**	13.20. Para cada item em que apresentar proposta, a licitante deverá comprovar capacidade técnico-operacional mediante

PROCESSO Nº 20177
FLS. 12
ASSINATURA E CARIMBO

Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Lote 4 Quadra 1, Bananeiras, CEP 28971-656 – Araruama RJ
Telefone 22-97405-6856 E-mail: lagoscomercial.sericos@gmail.com

(quarenta por cento) do item para o qual está concorrendo.	atestado(s) que evidenciem a execução pretérita, com desempenho satisfatório, de objeto semelhante, de complexidade equivalente ou superior, em **quantitativo mínimo de 50% da quantidade estimada do respectivo item**, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A exigência restringe-se às parcelas de maior relevância (item), na forma do art. 67, §1º, e da Súmula TCU 263; admite-se o somatório de atestados para atingir o quantitativo exigido; veda-se impor número mínimo de atestados, limitações temporais ou geográficas. Serão aceitos atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive estrangeiras, observada a tradução, quando cabível (art. 67, §4º).

Essa contradição não apenas revela a desorganização da administração municipal de

PROCESSO Nº 20177
FLS. 13
ASSINATURA E CARIMBO

Araruama, mas também expõe uma tentativa velada de direcionamento, que compromete a lisura do processo licitatório e ameaça o Fundo Municipal de Saúde com contratações superfaturadas. A falta de harmonia entre os itens 12.4.5 e 13.20, que deveriam ser complementares, gera confusão e desigualdade entre os licitantes.

DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO CERTAME

As principais fraudes nas licitações, sobretudo nos pregões eletrônicos, modalidade mais utilizada atualmente em licitações públicas**, estão relacionadas à má formulação de edital**, principalmente em dois quesitos: descrição do objeto a ser comprado ou contratado **e condições de habilitação para empresas**. Essa é a avaliação da consultora jurídica e especialista em licitações, Simone Zanotello, que acredita que o **"direcionamento das licitações"** pode ocorrer nesses casos.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação, a chamada fase interna. E é justamente nesse momento que se faz necessário avaliar a razoabilidade e legalidade de exigências editalícias.

O Edital **não pode estipular exigências inibidoras da ampla participação**, as quais são passíveis de serem arguidas em impugnação, conforme a cláusulas do Edital em total desacordo com o Artigo 67 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme exposto anteriormente.

Em julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 1699/2007) :

PROCESSO Nº 20177
FLS. 14
ASSINATURA E CARIMBO

LAGOS COMERCIAL

*"**Para favorecer a competitividade** e a obtenção do menor preço, **as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato**, em termos de situação jurídica, **qualificação técnica**, capacidade econômica e regularidade fiscal. (Acórdão 1699/2007 Plenário)"*

DO PEDIDO

Por tudo quanto se expôs, **requer-se a procedência** da presente impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico Nº 060/2025** que seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, e, no mérito, que seja excluído do Edital o requisito concernente a qualificação técnica, ante a falta de amparo legal da exigência a fim de que seja feita a adequação necessária para participar do certame, conforme determinado pela legislação vigente.

Nestes termos, aguarda deferimento;

Araruama, 03 de setembro de 2025

L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES :10998456000146

Assinado de forma digital por L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES :10998456000146
Dados: 2025.09.03 15:24:42 -03'00'

L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 10.998.456/0001-46
Luiz Fernando Rodrigues Rocha
Representante Legal
CPF 071.345.657-42

10.998.456/0001-46
L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ROD. AMARAL PEIXOTO, S/N - LT 4 QD 1
Bananeiras (Iguabinha) - Araruama/RJ
CEP: 28.971.656

PROCESSO Nº 20177
FLS. 15

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1078827-2

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

2025/00431872-8

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00005386054 - 23/03/2023

NIRE: 33.2.1078827-2

L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DNRC	0,00	0,00

Boleto(s):

Hash: 39FC2805-0CA2-43EE-8128-7132B4B1E74D

Nome

L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR VÂNIA DOS SANTOS TEIXEIRA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00006918307	10.998.456/0001-46	Rodovia AMARAL PEIXOTO S/N	BANANEIRAS (IGUABINHA)	Araruama	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 11/04/2025 e arquivado em 11/04/2025

Gabriel Oliveira de Souza Voi

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas: 6

Capa Nº Páginas: 1/1

Observação:

PROCESSO Nº 20177

FLS. 16

ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
NIRE: 332.1078827-2 Protocolo: 2025/00431872-8 Data do protocolo: 10/04/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/04/2025 SOB O NÚMERO 00006918307 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 4DC0B5B5F23459CDE1B55F9DA1CD4FB2F6FB2E1061AF267BD953724EB7FE6779
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Presidência da República
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1078827-2

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

2025/00431872-8 10/04/2025 16:44:46

JUCERJA

Último arquivamento:
00005386054 - 23/03/2023

NIRE: 33.2.1078827-2

L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

Boleto(s): 105043132

Hash: 39FC2805-0CA2-43EE-8128-7132B4B1E74D

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Requerente

Nome:	LUCIANA DE PAIVA CHARLES
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2226653545
E-mail:	charlespluciana@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	10/04/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro
Local

10/04/2025
Data

2025/00431872-8

PROCESSO Nº 20177 ~~12017~~
FLS. 17
ASSINATURA E CARIMBO

PROCESSO Nº 20177
FLS. 18
ASSINATURA E CARIMBO

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 28/12/1975, portador da carteira de identidade nº 089211312 expedida pelo IFP/RJ em 12/06/1997 e do CPF nº 071.345.657-42, residente e domiciliado à Rua Cláudia, nº 451, Coqueiral, Araruama-RJ, CEP 28982-365;

Único sócio componente da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019, com sede à Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, Lote 4, Quadra 1, Bananeiras (Iguabinha), Araruama-RJ, CEP 28971-656, sob a razão social de **"L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA"** inscrita no CNPJ sob o nº 10.998.456/0001-46, com contrato devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33210788272, resolve na melhor forma de direito, promover as seguintes alterações:

1 - Neste ato, o sócio resolve integralizar o valor de **R$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais),** em moeda corrente nacional do país, totalizando um valor de capital social de **R$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais);**

Em consequência das alterações realizadas, resolve o sócio consolidar o contrato social e posteriores alterações e efetuar a redação a seguir:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA 1ª: DA DENOMINAÇÃO - A sociedade gira sob a denominação social de **"L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA"** e nome fantasia **"LAGOS COMERCIAL"** constituída por quotas de responsabilidade limitada a ser regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª: DA SEDE E DO FORO - A sociedade tem sua sede e foro jurídico na cidade de Araruama – RJ e deverá funcionar à Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, Lote 4, Quadra 1, Bananeiras (Iguabinha), Araruama-RJ, CEP 28971-656, podendo a critério do sócio quotista abrir, manter, transferir e extinguir filiais, sucursais e deposito, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLÁUSULA 3ª: DOS OBJETIVOS - A sociedade tem por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas:

33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA:07134565742

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA:07134565742
Dados: 2025.04.10 16:18:04 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
NIRE: 332.1078827-2 Protocolo: 2025/00431872-8 Data do protocolo: 10/04/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/04/2025 SOB O NÚMERO 00006918307 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 4DC0B5B5F23459CDE1B55F9DA1CD4FB2F6FB2E1061AF267BD953724EB7FE6779
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

PROCESSO Nº 20177
FLS. 19
ASSINATURA E CARIMBO

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
47.71-7-02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL - O capital social é de R$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), divididos em 2.500.000 (Dois milhões e quinhentas mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA	**2.500.000 cotas**	**R$ 2.500.000,00**
VALOR TOTAL DO CAPITAL	**2.500.000 cotas**	**R$ 2.500.000,00**

§ PRIMEIRO: *A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Artigo 1.052 CC/2002.*

§ SEGUNDO: *Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.*

CLÁUSULA 5ª: DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade, bem como a sua representação junto a terceiros, compete ao sócio **LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, na qualidade de sócio administrador, assim como o uso da denominação social, podendo assim assinar todo e qualquer documento de proveito social, inclusive movimentar contas bancárias.

§ PRIMEIRO: A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo sócio **LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA**, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ SEGUNDO: É licito ao administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderá praticar e a duração do mandato, exceto por mandado judicial que poderá ser por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª: DA RETIRADA PRO-LABORE - O sócio **LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA** fará, mensalmente, uma retirada a título de pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada.

§ PRIMEIRO: A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como a fixação da remuneração correspondente, será decidida em assembleia de sócios, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

CLÁUSULA 7ª: DA DURAÇÃO - A sociedade tem sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL - O encerramento de cada exercício social dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração. procedendo o levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA 9ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO - O falecimento do sócio não implicará na dissolução da Sociedade. Os herdeiros do sócio falecido exercerão, em comum, os direitos as quotas do inventariante do

LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA:07134565742
Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA:07134565742 Dados: 2025.04.10 16:18:20 -03'00'

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
NIRE: 332.1078827-2 Protocolo: 2025/00431872-8 Data do protocolo: 10/04/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/04/2025 SOB O NÚMERO 00006918307 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 4DC0B5B5F23459CDE1B55F9DA1CD4FB2F6FB2E1061AF267BD953724EB7FE6779
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente

espólio ou da designação de um deles, pelos demais, para representá-los na sociedade, até que se opere a partilha e a consequente alteração do contrato social, para representação da nova composição societária.

CLÁUSULA 10ª: DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - Em caso de liquidação da Sociedade, o sócio nomeará um liquidante com poderes para realizar o ativo e liquidar o passivo, procedendo este de acordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA 11ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O sócio contratante declara que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que o impeça de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA 12ª: DO DESEMPEDIMENTO - O sócio declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, e pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, § 1ª, CC/2002).

E, por estar de pleno acordo com as cláusulas e condições deste contrato, se obriga por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento do mesmo.

Araruama, 10 de Abril de 2025.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA:07134565742

Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA:07134565742
Dados: 2025.04.10 16:18:32 -03'00'

LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA

PROCESSO Nº 26177
FLS. 29
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
NIRE: 332.1078827-2 Protocolo: 2025/00431872-8 Data do protocolo: 10/04/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/04/2025 SOB O NÚMERO 00006918307 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 4DC0B5B5F23459CDE1B55F9DA1CD4FB2F6FB2E1061AF267BD953724EB7FE6779
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, NIRE 33.2.1078827-2, PROTOCOLO 2025/00431872-8, ARQUIVADO EM 11/04/2025, SOB O NÚMERO (S) 00006918307, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
071.345.657-42	LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA
056.540.317-67	LUCIANA DE PAIVA CHARLES

11 de abril de 2025.

PROCESSO Nº 20177
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
NIRE: 332.1078827-2 Protocolo: 2025/00431872-8 Data do protocolo: 10/04/2025
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/04/2025 SOB O NÚMERO 00006918307 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: 4DC0B5B5F23459CDE1B55F9DA1CD4FB2F6FB2E1061AF267BD953724EB7FE6779
Para validar o documento acesse https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2446052447

2 e 1 NOME E SOBRENOME: LUIZ FERNANDO RODRIGUES ROCHA

1ª HABILITAÇÃO: 29/05/1996

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 28/12/1975, RIO DE JANEIRO, RJ

4a DATA EMISSÃO: 08/09/2022

4b VALIDADE: 05/09/2032

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 089211312 IFP RJ

4d CPF: 071.345.657-42

5 Nº REGISTRO: 00100835691

9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO: ARNALDO DA CONCEICAO F DA ROCHA

SUELY RODRIGUES DA ROCHA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

	9	10	11	12
ACC				
A				
A1				
B			05/09/2032	
B1				
C				
C1				

	9	10	11	12
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
58415081461
RJ1925095S3

LOCAL: ARARUAMA, RJ

RIO DE JANEIRO

2446052447

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Válido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categorie de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA0010083569170<<<<<<<<<<<<
7512283M3209055BRA<<<<<<<<<<<6
LUIZ<<FERNANDO<RODRIGUES<ROCHA

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

PROCESSO Nº 20177
FLS. 22
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20177

Número de Folhas: 23

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 / 09 / 2025.

Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 20177/2025
Ass.: _____ Fls. 24

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 060/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 11744/2025

À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **LF COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA,** são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 12 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 05 de setembro de 2025.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Resposta Técnica

Processo Administrativo nº: 11744/2025
Referência: Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 060/2025
IMPUGNANTE: L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ASSUNTO: Resposta à impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 060/2025, interposta tempestivamente pela empresa L F COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.998.456/0001-46, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra as exigências de qualificação técnica dispostas no instrumento convocatório, pleiteando a sua exclusão para viabilizar a mais ampla participação no certame.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos argumentos apresentados pela impugnante, em cotejo com as disposições do edital e a legislação de regência, este setor técnico se manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação, nos termos que se seguem.

2.1. Da Manutenção da Exigência de Quantitativo Mínimo de 50% por Item

No que concerne à solicitação de exclusão da exigência de comprovação de aptidão para fornecimento em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) para cada item, o pleito deve ser indeferido. A exigência de qualificação técnica em processos licitatórios encontra seu fundamento magno no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preceitua que a Administração Pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, detalha os contornos da habilitação técnica em seu art. 67. O referido artigo estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a uma série de incisos, dentre os quais se destaca, para o caso em tela, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A legalidade da exigência em comento repousa na correta subsunção do fato à norma, ponderando-se os princípios da isonomia, da competitividade e, primordialmente, do interesse público e da segurança.

a) **Natureza do Objeto e Relevância de Cada Item:** O objeto da licitação – medicamentos – reveste-se de natureza especialíssima. Não se trata de bens de consumo comuns, mas de insumos que afetam diretamente a saúde e a vida dos cidadãos. A qualidade, o armazenamento, o transporte e a entrega pontual de cada medicamento são cruciais para a eficácia do

tratamento e a segurança dos pacientes. Um único item que não atenda aos padrões exigidos pode acarretar consequências graves e irreversíveis. Nesse diapasão, a justificativa de que todos os itens são relevantes é insofismável.

b) **Adjudicação por Item e a Necessidade de Comprovação Específica:** O critério de adjudicação por item implica, na prática, a celebração de múltiplos "microcontratos", cada um referente a um item específico. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item para objetos de natureza divisível, ressalvando que "as exigências de habilitação [devem se adequar] a essa divisibilidade". A adequação da habilitação à divisibilidade do objeto significa que a qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com a parcela que o licitante pretende executar. Seria temerário e contrário ao princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) permitir que uma empresa, com vasta experiência no fornecimento de um fármaco, seja considerada apta a fornecer outro que exige condições especiais de logística, sem que demonstre possuir a qualificação técnica específica para este último.

c) **Proporcionalidade e Ausência de Restrição Indevida à Competitividade:** A exigência de qualificação técnica por item, no caso de medicamentos, não representa uma restrição indevida à competitividade. Pelo contrário, configura-se como medida prudente e necessária para garantir a segurança e a eficácia da contratação. O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, já se manifestou no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser pertinentes ao objeto licitado. O Acórdão nº 1.417/2008-Plenário, por exemplo, destaca a necessidade de demonstrar tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto.

Destarte, a adjudicação por item torna cada item um contrato em potencial, e a natureza do objeto (medicamentos) confere relevância a cada um deles, justificando a necessidade de aferir a capacidade técnica específica do licitante para cada fornecimento que se propõe a realizar.

2.3. Do acolhimento quanto a Exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA)

Acolhem-se os pleitos da impugnante quanto à solicitação de exclusão da exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA), emitido pela ANVISA, no entanto deve esclarecer que a exigência de documentos de habilitação em procedimentos licitatórios não constitui mera faculdade da Administração Pública, mas sim um poder-dever vinculado. A solicitação do CBPDA materializa o zelo do administrador com a qualidade, a segurança e a eficiência da contratação, em estrita observância ao interesse público. A exigência encontra guarida no dever constitucional de tutela à saúde (art. 196, CF), na Lei nº 14.133/2021 (arts. 62 e 67 - qualificação técnica) e nas regulamentações técnicas da ANVISA (RDC nº 430/2020). Ao exigir o certificado, a Administração não cria uma nova obrigação, mas apenas verifica se o licitante cumpre as normas legais e regulamentares que já lhe são impostas.

Conforme jurisprudência do TCU, não se considera restritiva a cláusula que demanda comprovação de requisito previsto em lei ou regulamento específico. A exigência do CBPDA apenas afasta do certame empresas que operam à margem da legislação sanitária e que, por conseguinte, não oferecem as garantias mínimas de segurança.

III – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, reitera a decisão de ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação.

Encaminhe-se esta decisão ao Senhor Pregoeiro para que adote as providências cabíveis, notadamente a juntada aos autos, a publicação da decisão e da retificação do Termo de Referência, com a reabertura do prazo legal, e a ciência à empresa impugnante.

Araruama-RJ, 12 de setembro de 2025.

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento